



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-006365/026/13

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

RESPONSÁVEIS: CLÓVIS VOLPI - EX-PREFEITO E REGIS ALEXANDRE DIAS, EX-SECRETÁRIO DA INFRA ESTRUTURA URBANA

CONTRATADA: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGAS PLUVIAIS DA RUA MASSAYOSHI KONDO E OUTRAS

VALOR: R\$ 149.654,87

EM EXAME: CONVITE N° 39/2011 E CONTRATO N° 157/2011, DE 20/04/2011

ADVOGADOS: CAMILA BRANDÃO SAREM, OAB/SP N. 245.521, SONIA ROSANA FIGUEIREDO RIBEIRO, OAB/SP N. 108.741, ALLAN FRAZATTI SILVA - OAB/SP N° 234.514 E OUTROS

INSTRUÇÃO: 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DSF-I

RELATÓRIO

O presente processo foi autuado atendendo determinação do E. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, tendo em vista as irregularidades informadas no expediente TC-39425/026/12, que foram constatadas por ocasião da Fiscalização ordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

relativa ao exercício de 2011, realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

A Municipalidade realizou durante o exercício 2011, ao todo, 10 licitações na modalidade Convite para a execução de serviços de pavimentação/recapamento asfáltico, ficando patente a ocorrência de fracionamento do objeto idêntico/assemelhado, fls. 208 dos autos.

A Fiscalização em seu circunstanciado relatório, às fls. 205/211, apontou diversas falhas em seu circunstanciado relatório:

- a) Fracionamento do objeto da licitação, considerando 10 procedimentos na modalidade convite para serviços de pavimentação asfáltica no exercício de 2011 (objetos idênticos/assemelhados);
- b) Defasagem do orçamento básico superior a 6 meses, em oposição à jurisprudência deste Tribunal (TC-5201/026/11, Tribunal Pleno, Sessão de 09/02/2011);
- c) Falta de comprovantes que evidenciem o cumprimento do § 3º, artigo 22 e artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93¹;

¹ Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- d) Falta de previsão, no instrumento convocatório, dos benefícios às ME/EPP, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que ocasionou prejuízo para a 2ª colocada do certame;
- e) Emissão irregular dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, sendo aquele emitido antes em desconformidade com o prazo pactuado na cláusula 2.23, do contrato.

Notificados, os responsáveis, mediante Ofício de fls. 223 e 249/250, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires alegou que:

- Os serviços já foram executados, sendo que os contratos já não se encontram mais em vigência, inexistem providências a serem adotadas pelo Município, fls. 227/229;

Por sua vez, segundo o Senhor Ex-Prefeito Clóvis Volpi, às fls. 267/270:

- Apesar da semelhança dos serviços executados, o fato do Município possuir relevo muito irregular e ruas de terra, paralelepípedo e outras de asfalto, sempre foi fator preponderante para a definição do tipo de licitação a ser realizada;
- Não tendo ocasionado qualquer tipo de lesão ao erário público, há que se levar em consideração a total ausência de má-fé, fls. 267/270;

Já o Senhor Regis Alexandre Dias, Ex-Secretário da Infra Estrutura Urbana do Município de Ribeirão Pires, fls. 272/275, alega que:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Os valores contratados estavam abaixo do valor de mercado;
- No exercício em questão, não era designado pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite, e;
- Por desconhecimento da legislação, houve equívocos cometidos quanto às datas dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, e que a obra foi realizada a contento da administração pública municipal.

A Assessoria Técnica e sua Chefia, às fls. 278/282, se manifestaram pela irregularidade da matéria em pauta, destacando que restou patente o fracionamento do objeto das contratações, diante da identidade ou similaridade dos serviços licitados em cada um dos 10 convites realizados pela Administração Municipal, durante o exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas, fls. 283/284, se manifestou pela irregularidade de todos os contratos em análise.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Casa, na companhia do Ministério Público de Contas, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Com efeito, a prática dos atos da Administração destoou das regras contidas no § 3º, artigo 22 e artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93², no tocante à

² Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

constatação de fracionamento do objeto da licitação, considerando 10 procedimentos na modalidade convite para serviços de pavimentação asfáltica no exercício de 2011 - objetos idênticos/assemelhados, ainda, constatadas a defasagem do orçamento básico superior a 6 meses, em oposição à jurisprudência deste Tribunal (TC-5201/026/11, Tribunal Pleno, Sessão de 09/02/2011), a falta de previsão, no instrumento convocatório, dos benefícios às ME/EPP, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que ocasionou prejuízo para a 2ª colocada do certame, bem como, a emissão irregular dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, sendo aquele emitido antes em desconformidade com o prazo pactuado na cláusula 2.2.3, do contrato.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação na modalidade Convite e o Contrato, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, Senhores CLÓVIS VOLPI - EX-PREFEITO E REGIS ALEXANDRE DIAS, EX-SECRETÁRIO DA INFRA ESTRUTURA URBANA, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, cada um.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento das multas impostas, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

d) notificar pessoalmente os Responsáveis para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) na ausência do recolhimento das multas, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

2. À Unidade de Instrução competente para anotações, expedição de provisão de quitação (se necessário).

3. Após, ao arquivo.

C.A., 15 de março de 2017.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-006365/026/13

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

RESPONSÁVEIS: CLÓVIS VOLPI - EX-PREFEITO E REGIS ALEXANDRE DIAS, EX-SECRETÁRIO DA INFRA ESTRUTURA URBANA

CONTRATADA: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGAS PLUVIAIS DA RUA MASSAYOSHI KONDO E OUTRAS

VALOR: R\$ 149.654,87

EM EXAME: CONVITE N° 39/2011 E CONTRATO N° 157/2011, DE 20/04/2011

ADVOGADOS: CAMILA BRANDÃO SAREM, OAB/SP N. 245.521, SONIA ROSANA FIGUEIREDO RIBEIRO, OAB/SP N. 108.741, ALLAN FRAZATTI SILVA - OAB/SP N° 234.514 E OUTROS

INSTRUÇÃO: 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DSF-I

SENTENÇA: FLS. 285/290

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** a licitação na modalidade Convite e o Contrato, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico aos responsáveis, Senhores CLÓVIS VOLPI - EX-PREFEITO E REGIS ALEXANDRE DIAS, EX-SECRETÁRIO DA INFRA ESTRUTURA URBANA, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, cada um. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.